AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1729119 - SP (2018/0053717-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
AGRAVADO	:	JOSE MARLON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA - SP114061
INTERES.	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840 PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S) - SP291372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ADVINDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADSTRITA À RELAÇÃO DE TRABALHO), RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA A SER INSERIDO NA RESPECTIVA CLASSE NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, a verba indenizatória fixada a título de dano moral pela Justiça Laboral possui natureza de crédito trabalhista no processo recuperacional, inserindo-se, pois, na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF. Precedente.

2. Os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao

Documento eletrônico VDA43040952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:03
Código de Controle do Documento: 9978f6c5-f3aa-4d61-9ad7-60fff6c8d35f

FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43040952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:03
Código de Controle do Documento: 9978f6c5-f3aa-4d61-9ad7-60fff6c8d35f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1729119 - SP (2018/0053717-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
AGRAVADO	:	JOSE MARLON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA - SP114061
INTERES.	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840 PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S) - SP291372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ADVINDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADSTRITA À RELAÇÃO DE TRABALHO), RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA A SER INSERIDO NA RESPECTIVA CLASSE NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, a verba indenizatória fixada a título de dano moral pela Justiça Laboral possui natureza de crédito trabalhista no processo recuperacional, inserindo-se, pois, na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF. Precedente.

2. Os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao

Documento eletrônico VDA42610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:43
Código de Controle do Documento: 3dc6ad7f-1615-4901-8001-2e1bfb1d05d1

FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Inepar S.A. Indústria e Construções - em recuperação judicial e outras contra a decisão de fls. 594-598 (e-STJ), assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ADVINDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADSTRITA À RELAÇÃO DE TRABALHO), RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA A SER INSERIDO NA RESPECTIVA CLASSA NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

As agravantes sustentam, em síntese, que não existe similitude fática entre o precedente citado na decisão agravada e o presente feito, pois "*O caso apontado pela r. decisão agravada trata de uma habilitação de crédito, na qual os danos morais devidos ao trabalhador foram oriundos de uma intoxicação alimentar sofrida pela ingestão de alimentos contaminados no refeitório da sociedade empresária da qual era empregado (Doc. 1 - Acórdão). Já no presente caso, os danos morais se originaram no momento da dispensa do trabalhador, em razão da inexistência de falta grave (improbidade/mau procedimento) e do descumprimento das obrigações rescisórias"* (e-STJ, fl. 606).

Reforçam que "*a quantia referente à indenização por danos morais deverá ser incluída na Classe III do Quadro Geral de Credores (quirografários), na medida em que o referido crédito não possui natureza trabalhista*" (e-STJ, fl. 607).

Aduzem, ainda, que "*as verbas referentes à contribuição previdenciária, ao IRRF/FGTS e INSS não são de titularidade do Agravado, devendo ser excluídas do cálculo de seu crédito. Isso porque, é inviável a habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, como in casu, visto que as verbas referentes ao FGTS incluídas no valor do crédito não são de titularidade de José Marlon*" (e-STJ, fl. 610).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:43
Código de Controle do Documento: 3dc6ad7f-1615-4901-8001-2e1bfb1d05d1

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Efetivamente, em relação à verba indenizatória, a título de dano moral, reconhecida pela Justiça trabalhista, **a Terceira Turma do STJ perfilha o posicionamento de que, diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, o correlato crédito no processo recuperacional/falencial ostenta natureza trabalhista, inserindo-se, pois, na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF.**

A propósito, cita-se a ementa do julgado em comento:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Habilitação de crédito apresentada em 8/9/2015. Recurso especial interposto em 14/3/2018 e concluso ao Gabinete em 28/5/2019.
> 2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido - decorrentes de condenação por danos morais imposta às recuperandas na Justiça do Trabalho - devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários.
> 3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho.
> 4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais.
> 5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego.
> 6. A própria CLT é expressa - em seu art. 449, § 1º - ao dispor que "a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito" constituem créditos com o mesmo privilégio.
> 7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta - diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes - a classificação conforme o

Documento eletrônico VDA42610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:43
Código de Controle do Documento: 3dc6ad7f-1615-4901-8001-2e1bfb1d05d1

> disposto no art. 41, I, da LFRE.
> RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> (REsp n. 1.869.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

Ressalte-se que o fato de haver divergência na similitude fática entre o precedente citado e o presente feito, pois, segundo alegam as agravantes, "o *caso apontado pela r. decisão agravada trata de uma habilitação de crédito, na qual os danos morais devidos ao trabalhador foram oriundos de uma intoxicação alimentar sofrida pela ingestão de alimentos contaminados no refeitório da sociedade empresária da qual era empregado",* enquanto, *"no presente caso, os danos morais se originaram no momento da dispensa do trabalhador, em razão da inexistência de falta grave (improbidade/mau procedimento) e do descumprimento das obrigações rescisórias"* (e-STJ, fl. 606), não tem o condão de afastar a natureza trabalhista do crédito.

Ora, **o crédito objeto do presente litígio - indenização por danos morais - foi deferido pela Justiça Laboral com fundamento na relação de trabalho correlata**, tendo em vista o não cumprimento de obrigações rescisórias pelo empregador, **sendo, portanto, indissociável o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes**, o que demonstra a natureza trabalhista do crédito, nos termos do entendimento adotado por esta Corte no precedente acima destacado.

De igual modo, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, concluindo que os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente o relativo ao FGTS, tem natureza trabalhista, não desbordou da orientação adotada no âmbito da jurisprudência do STJ, segundo a qual "***o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária***" (REsp n. 1.808.552/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2019).

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes.
> 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do

Documento eletrônico VDA42610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:43
Código de Controle do Documento: 3dc6ad7f-1615-4901-8001-2e1bfb1d05d1

> FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.
> 7. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.619.868/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017.)

Cite-se, por fim, as seguintes decisões monocráticas, nas quais decidiu-se que como "***se trata de verba de natureza trabalhista – FGTS e multa decorrente da despedida sem justa causa – deve ser mantida a habilitação do crédito, em referida classe, na recuperação judicial***": REsp 1482374/SP, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO 04/11/2021; REsp 1922711/SP, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DATA DA PUBLICAÇÃO 30/08/2021; e AREsp 1786538/SP, RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DATA DA PUBLICAÇÃO 08/03/2021.

Não há razões, portanto, para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:43
Código de Controle do Documento: 3dc6ad7f-1615-4901-8001-2e1bfb1d05d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.729.119 / SP

Número Registro: 2018/0053717-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00440528720148260100 03393163201582601 00 10101112720148260037 20236479720178260000 20264530820178260000 440528720148260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
RECORRIDO	JOSE MARLON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA - SP114061

Documento eletrônico VDA42923466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:06
Código de Controle do Documento: 3ba9cfc0-84c1-4797-a990-06ade1ecb128

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S) - SP291372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
AGRAVADO : JOSE MARLON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA - SP114061
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S) - SP291372

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42923466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:06
Código de Controle do Documento: 3ba9cfc0-84c1-4797-a990-06ade1ecb128

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:06
Código de Controle do Documento: 3ba9cfc0-84c1-4797-a990-06ade1ecb128